

Processo Nº: 5403265-03.2025.8.09.0115

1. Dados Processo

Juízo.....: Orizona - Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 23/05/2025 16:39:45

Valor da Causa.....: R\$ 77.638.318,41

2. Partes Processos:

Polo Ativo

FÁBIO VAZ RIBEIRO - PRODUTOR RURAL

FABIANE VAZ RIBEIRO - PRODUTORA RURAL

JOAO ANTONIO RIBEIRO - PRODUTOR RURAL

MARIA LUZIA VAZ RIBEIRO - PRODUTORA RURAL

Polo Passivo

.



ALESSANDRA REIS
JÚLIO MARIA REIS
CAMILA CALDAS LIMA
LUIZ GUSTAVO NOVATO

URGENTE

Ao Juízo da

VARA CÍVEL

DA COMARCA DE ORIZONA|GO

Processo: 5403265-03.2025.8.09.0115

Natureza: Recuperação Judicial

Requerentes: Fábio Vaz Ribeiro - Produtor Rural e outros ("Grupo Ribeiro")

Fábio Vaz Ribeiro - Produtor Rural, Fabiane Vaz Ribeiro - Produtora Rural; João Antônio Ribeiro - Produtor Rural e Maria Luiza Vaz Ribeiro - Produtor Rural ("Grupo Ribeiro") já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seus procuradores judiciais, advogados que subscrevem à presente, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, expor e ao final requerer o que segue:


Conforme se infere dos autos, os requerentes foram intimados acerca do Laudo de Constatação Prévia inserido no evento n° 16.

Infere-se do Laudo de Constatação Prévia em referência que, **a existência de grupo econômico de fato, o pleno funcionamento e exercício das atividades dos requerentes, a viabilidade da consolidação requerida, apresentação de toda a documentação e o preenchimento de todos os requisitos legalmente exigidos, estabelecidos pelos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005, além de Orizona/GO ser o principal estabelecimento das operações e atividades desenvolvidas pelos requerentes, restaram devidamente constatados nos autos.**

De acordo com o mencionado **Laudo de Constatação Prévia (evento n° 16)**, após a análise de toda a documentação colacionada aos autos, verifica-se que o **Ilustre Administrador Judicial**, mediante a realização de um trabalho impecável, **constatou e conclui em seu**



laudo o preenchimento de todos os requisitos necessários e autorizadores para o deferimento da recuperação judicial dos integrantes do “Grupo Ribeiro”, nos termos em que fora formulado na petição inicial, conforme trecho abaixo colacionado:



c. Por fim, conforme o mapa de documentos constante e os detalhes estabelecidos no laudo anexo, esse administrador opina pelo deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa requerente, nos termos em que fora formulado.

Nesse sentido, necessário se faz o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a consequente proibição de toda e qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens de quaisquer dos integrantes do Grupo Ribeiro, ora requerentes, referente a créditos ou obrigações que se sujeitam ou não à Recuperação Judicial, **determinando a suspensão dos atos de constrição e expropriação que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial do Grupo Empresarial Familiar Ribeiro**, ainda que se refiram a créditos extraconcursais, conforme disposto no inciso III e § 4º do art. 6º e art. 47 e § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Sobre o tema, importante destacar que o objetivo e a essência da Recuperação Judicial estão normatizados no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, abaixo reproduzido:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Conforme fundamentado no tópico anterior, para que todos os objetivos da Recuperação Judicial, descritos no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, acima reproduzido, sejam atingidos, é necessário que o Grupo Ribeiro possa seguir com a plenitude da sua atividade econômica, especialmente para fomentar o comércio local e, consequentemente, atender aos interesses dos credores, qual seja, o pagamento de seus créditos.

Assim, para a manutenção da plena atividade produtiva, alguns **bens são essenciais**, tais como:

- 1) **Maquinários e veículos, conforme lista anexa (doc. 115).**
- 2) **Imóveis (doc. 115, 120 a 127).**
- 3) **Grãos e bovinos.**

Os citados bens são essenciais para a manutenção da atividade econômica rural do Grupo Ribeiro e, portanto, permitir a constrição e expropriação de quaisquer destes bens é tornar inócua a presente Recuperação Judicial.

Dessa forma, durante o período de suspensão previsto no § 4º, do art. 6º da Lei 11.101/05 – *stay period* – não se pode permitir a constrição dos bens essenciais, uma vez que tais bens tratam-se de bens de capital, essenciais para a continuidade das atividades rurais do Grupo Ribeiro e para o seus soerguimento e recuperação.

Nesse sentido, vejamos a vedação contida no § 3º, do art. 49 da Lei 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Dessa forma, mesmo **ao credor fiduciário é vedado a retirada do estabelecimento do devedor os bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, inclusive com a suspensão do procedimento administrativo de consolidação da propriedade.**

Perfilha desse entendimento o Colendo STJ, como se retira do julgado abaixo reproduzido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA . CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO . IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Quando for reconhecida a essencialidade do bem objeto de alienação fiduciária para a atividade de empresa recuperanda, admite-se a suspensão da consolidação da propriedade em favor do credor, por interpretação do art. 47 da Lei n. 11.101/2005** .2. A submissão ao juízo concursal, todavia, não autoriza a alteração da natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente.3. Mantém-se a decisão impugnada por seus próprios fundamentos quando o agravo interno deixa de trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado . 4. Agravo interno desprovido.”

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2049324 MG 2022/0002708-1, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2023)

Dessa forma, diante do preenchimento dos requisitos legais e da apresentação de toda a documentação legalmente exigida, como devidamente atestado através do Laudo de Constatação Prévia inserido no evento nº16, os requerentes “Grupo Ribeiro”, reiteram, com o devido acatamento a Vossa Excelência, **em caráter de urgência**:

- a) seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial em todos os termos e pedidos requeridos na petição inicial da presente ação;
- b) reiteram, ainda, seja declarada a essencialidade bens indicados nas listas inserida no evento 1, doc. 115 para impedir qualquer medida de constrição e expropriação dos bens essenciais a manutenção das atividades rurais, conforme prevê o § 4º do art. 6º, art. 47 e § 3º do art. 49, todos da Lei n. 11.101/2005, nos termos requeridos na inicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia/GO, 26 de junho de 2025.

A ||| R

Alessandra Reis

OAB/GO 12.516



Luiz Gustavo Vieira Souza Novato

OAB/GO 33.532

Camilla Caldas Agustavo de Lima

OAB/GO 47.201



Valor: R\$ 77.638,318,41
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ORIZONA - VARA CIVEL
Usuário: RAYANE CARNEIRO MELO - Data: 30/01/2026 17:38:38

Tel.: +55 62 3442-0005
intimacoes@advreis.com.br
advreis.com.br

